



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720184/2017-13
ACÓRDÃO	2301-011.635 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 5 Autos de Infração (e-fls. 02/81) lavrados contra o sujeito passivo acima identificado referentes às contribuições para a Seguridade Social correspondentes à parte patronal e de segurados e às contribuições destinadas a Outras Entidades.

Os fatos encontram-se detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 83/115) e em seus Anexos (e-fls. 117/238). De acordo com o auditor, as contribuições previdenciárias lançadas tiveram como base de cálculo as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas através da análise das folhas de pagamentos fornecidas pela empresa. As infrações foram descritas no item 44 conforme trechos abaixo reproduzidos (e-fls. 102/109):

44. As bases para o cálculo das contribuições e/ou os valores das contribuições foram agrupadas e lançadas no Sistema Integrado de Emissão de Auto de Infração (e-Safira) nas Infrações a seguir relacionadas:

Contribuição Previdenciária Empresa

Abono a Empregados Não Oferecido à Tributação -> Nesta infração foram incluídos os valores pagos pela empresa (Matriz e Filial) nas Rubricas “Bônus de Assiduidade” e “Ticket Prêmio” consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias pela Fiscalização, conforme narrado no item 42.2. [...]

Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidos à Tributação -> Nesta Infração foi incluída a diferença entre a remuneração dos segurados empregados (apurada pela empresa em suas folhas de pagamento conforme citado no item 42.1), e a remuneração efetivamente declarada em GFIP, demonstrada na coluna “Remuneração” das tabelas demonstrada no item 43. [...]

Valores Pagos ou Creditados a Contribuinte Individuais Não Oferecidos à Tributação -> Nesta Infração foi incluída a remuneração dos segurados contribuintes individuais apurada através das folhas de pagamento e que não foram declaradas em GFIP(s). [...]

Contribuição Previdenciária Segurados

Abono a Empregados Não Oferecido à Tributação -> Nesta Infração foi incluída a contribuição não descontada pela empresa, no percentual de 8% sobre os valores pagos pela empresa (Matriz e Filial) nas Rubricas “Bônus de Assiduidade” e “Ticket Prêmio” consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias pela Fiscalização, conforme narrado no item 42.2. [...]

Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidas à Tributação -> Nesta Infração foi incluída a diferença entre a contribuição descontada dos segurados empregados (apurada pela empresa em sua folha de pagamentos conforme citado no item 42.1), e a contribuição efetivamente declarada em GFIP,

demonstrada na coluna “Vlr devidos Segurados” da tabela demonstrada no item 43, conforme demonstrado no quadro abaixo. [...]

Valores Pagos ou Creditados a Contribuinte Individuais Não Oferecidos à Tributação -> Nesta Infração foi incluída a contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais apurada através das folhas de pagamento e que não foram declaradas em GFIP(s), deduzindo-se as sobras de recolhimentos quando existentes. [...]

Contribuição Entidades e Fundos

Salário-Educação-FNDE, Senat, Sebrae, Sest e Inkra – Contribuições Devidas -> Contribuições de Outras Entidades e Fundos (Terceiros) sobre as remunerações não declaradas em GFIP(s), no percentual de 5,8% (FNDE 2,50%, INCRA 0,20%, SEBRAE 0,60%, SEST 1,50% e SENAT 1,00%), deduzindo-se que as contribuições recolhidas nas Guias de Recolhimento (códigos 2100 e 2119) foram abatidas das contribuições devidas, conforme quadros demonstrativos abaixo: [...]

Salário-Educação-FNDE, Senat, Sebrae, Sest e Inkra – Contribuições Devidas sobre Abono -> Contribuições de Outras Entidades e Fundos (Terceiros), no percentual de 5,80% (FNDE 2,50%, INCRA 0,20%, SEBRAE 0,60%, SEST 1,50% e SENAT 1,00%), sobre as Rubricas “Bônus de Assiduidade” e “Ticket Prêmio”, consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias pela Fiscalização, conforme narrado no item 42.2. [...]

O auditor registra que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram a prática de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal.

Informa, ainda, que o sócio administrador Roniele Cabral Medeiros de Menezes foi incluído no polo passivo dos Autos de Infração, na condição de responsável solidário, por atos praticados com excesso de poder e infração a lei.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 635/652, 1033/1043, 1052/1062, 1071/1081, 1090/1100) foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 1113/1123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

ABONOS. NATUREZA SALARIAL.

Para fins tributários, somente lei pode desvincular os abonos pagos aos segurados empregados de sua natureza salarial e, por extensão, do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO E MULTA QUALIFICADA.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/03/2018 (e-fls. 1126/1127), a interessada protocolou petição em 03/04/2018 (e-fls. 3645/3646) indicando a interposição de Recurso Voluntário e alegando que não foi possível o envio tempestivo através do e-CAC em razão de falhas no sistema ocorridas no dia 02/04/2018. Foram anexadas 5 peças recursais (e-fls. 1134/1197) nas quais a contribuinte, em apertada síntese:

- Insurge-se contra a afirmação da autoridade lançadora de que, em tese, estaria configurada a prática de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal.

- Alega cerceamento do seu direito de defesa por entender que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, apesar de minucioso, é bastante confuso.

- Discorre sobre a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.249/95, matriz legal do art. 288 do RIR/99, e afirma ser ilegal a exigência de comprovação do pagamento da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95 no ato da entrega extemporânea, porém espontânea, da declaração de rendimentos.

- Assevera que a autoridade fiscal deveria ter deduzido do Imposto de Renda apurado no lançamento o montante retido na fonte, conforme determina a Sumula CARF nº 80.

- Aponta a desproporcionalidade e o efeito confiscatório da multa de 150%.

- Sustenta que todos os abonos pagos pela empresa estavam garantidos por Convenção Coletiva devidamente autorizada pelo TRT da 14ª Região em dissídio coletivo da categoria.

- Aduz que a má fé do contribuinte não pode ser presumida.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário suscitada pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu em 01/03/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 1126/1127). No entanto, a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 03/04/2018, como indicado no carimbo da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho (e-fls. 3645) e corroborado pelo Despacho de

Encaminhamento do processo ao CARF (e-fls. 3655), não havendo dúvidas quanto à sua intempestividade.

A contribuinte sustenta que foi impedida de protocolar sua defesa tempestivamente em razão de problemas no sistema e-CAC ocorridos em 02/04/2018, último dia para a apresentação do Recurso Voluntário. As imagens das telas anexadas aos autos indicam “Erro de Conexão” na assinatura de documentos pelo sistema às 17:58hs, 18hs, 18:30hs e 21:16hs do dia 02/04/2018 (e-fls. 3650, 3651, 3653, 3648). No entanto, equivocadamente a autuada ao entender que essa indisponibilidade temporária, ocorrida em alguns momentos dentro de um único dia, autorizaria o recebimento de sua defesa fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Não há previsão legal para isso. Cabe mencionar que as interrupções na comunicação podem ter ocorrido por sobrecarga de acessos ao servidor de dados naquele período, por exemplo, não havendo nenhuma prova de que a dificuldade tenha sido ocasionada por deficiência no sistema da Receita Federal.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll